

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº. 1.220, DE 2007.

Dispõe sobre a elaboração de tabela de honorários médicos, odontológicos e de outros profissionais, como base mínima para contratos com as operadoras de planos de saúde.

**Autor:** Deputado JOVAIR ARANTES

**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do ilustre Deputado JOVAIR ARANTES, tem como objetivo criar uma tabela de honorários que sirva como piso para a contratação de profissionais de saúde por parte das operadoras de planos privados de saúde.

A tabela em questão seria elaborada pelas entidades nacionais representativas de cada profissão e referendada pelo Conselho Nacional de Saúde — CNS.

Prevê, outrossim, que o CNS, ouvido seu congêneres Estadual, poderia autorizar a utilização de tabelas regionalizadas, mantido o piso mínimo definido pela entidade de representação profissional.

Por fim, remete à Lei nº 9.656, de 1998, para fins de sanções a infrações porventura cometidas.

Justificando a proposição, o eminente Autor argumenta que as empresas operadoras se valem de seu poder de pressão para achatar e restringir a remuneração e a atuação ética dos profissionais de saúde.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e posteriormente deverá ser ouvida a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio também no que tange ao mérito. Após esse pronunciamento, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á no que tange aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento da Casa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se, sem sombra de dúvida, de Projeto que evidencia a preocupação do nobre Parlamentar goiano em buscar formas justas e equilibradas de atuação profissional na área de saúde.

De fato, o achatamento na remuneração dos médicos, odontólogos, fisioterapeutas e demais trabalhadores desse setor é uma realidade e tem sido ditado pela dependência que praticamente todos têm dos chamados convênios.

Há que se buscar, entretanto, uma coerência e equilíbrio nas relações entre prestadores e pagadores de serviços. Ora, ao remeter a elaboração das tabelas às entidades dos profissionais o Projeto indica que tais entidades procuram pela via legislativa aquilo que não têm conseguido por intermédio da negociação.

Ademais, não cabe ao CNS o papel de dirimir disputas comerciais entre prestadores e operadoras. Para tanto, foram criadas uma agência reguladora — a ANS — e um conselho — o CONSU — que podem atuar na mediação desse conflito sem, contudo, pura e simplesmente referendar uma decisão tomada por entidades profissionais.

A ser adotado o critério preconizado na proposição, instauraríamos uma situação inusitada: os preços de determinados serviços são estabelecidos pelo Estado com base em tabela elaborada pelo vendedor do aludido serviço.

Uma norma dessa natureza seria contrária à liberdade econômica que deve prevalecer em situações de mercado e romperia o equilíbrio entre as partes provocando a institucionalização da cartelização na área de saúde.

Ressalte-se que há outro Projeto em fase adiantada de tramitação — PL 3466/04, remetido ao SENADO FEDERAL para a revisão constitucionalmente prevista — que, em sua redação final, prevê a negociação entre entidades e operadoras com intermediação da ANS, o que nos parece mais coerente com o papel do Estado.

Desse modo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.220, de 2007.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator